LEI COMPLEMENTAR N.º 585

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, na forma da Lei Federal n.º 8.987/95, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 32, VI, art. 46, Parágrafo único e art. 111, § 2.º, inc. I da Lei Orgânica Municipal, a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, em observância ao quanto disposto no artigo 175 da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, autorizado a delegar, total ou parcialmente, mediante prévio procedimento licitatório, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, precedidos ou não de obra pública, na forma da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, atendendo, ainda, ao disposto no plano municipal de saneamento básico vigente.

Art. 3º. Quando da delegação a que se refere o *caput* do art. 1.º desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - deverão ser estipuladas cláusulas e condições que assegurem a prestação dos serviços de modo adequado, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995;

II - previamente à instauração de procedimento licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa, deverá o Poder Executivo Municipal publicar, na imprensa oficial, ato justificando a conveniência e a oportunidade da delegação;

III - a remuneração da Concessionária consistirá na tarifa constante da proposta do adjudicatário do objeto, observados os critérios de reajuste e revisão constantes da legislação aplicável e do instrumento convocatório;

IV - o prazo da contratação será de 30 (trinta) anos, que podem ser prorrogados, e, finda a contratação e eventual prorrogação, todos os bens reversíveis necessários á regular prestação dos serviços delegados reverterão ao Município, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

V - observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a Concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados; e

VI - poderá a Concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Parágrafo único. O instrumento de delegação deverá ajustar-se às metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, nos termos do inc. II do § 2.º do art. 11 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

Art. 4º. A delegação a que se refere o *caput* do art. 1.º desta Lei abrange a área urbana do Município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, desapropriações por utilidade pública, bem como estabelecer servidões de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços de saneamento básico no Município.

Art. 6º. O exercício das atividades de fiscalização e regulação da prestação dos serviços observará, em especial, o disposto nos artigos 21 a 27 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, e será realizada pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), nos termos da Lei Municipal nº 3.006, de 17/12/2010, pela qual o Município de Artur Nogueira ratificou o Protocolo de Intenções e delegou o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 23 de dezembro de 2014.

CELSO CAPATO
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 024/2014: Senhor CELSO CAPATO, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.997.

DENNYS CESAR FAVERO
Chefe de Gabinete